



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0020655-31.2022.5.04.0019**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/08/2022

Valor da causa: R\$ 6.900,00

Partes:

RECLAMANTE: LEANDRO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI

ADVOGADO: Carmen Lucia Reis Pinto

RECLAMADO: SINDICATO TRAB TRANSP ROD INTERM INTEREST TUR FRET DO R

ADVOGADO: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0020655-31.2022.5.04.0019
RECLAMANTE: LEANDRO DA SILVA FERREIRA
RECLAMADO: SINDICATO TRAB TRANSP ROD INTERM INTEREST TUR FRET
DO R

Vistos,

1. De partida, **indefiro** o requerimento da ré de distribuição deste feito por dependência aos processos nsº. 0020571-86.2020.5.04.0023 e 0020752-71.2021.5.04.0017, pois ambos já foram julgados, com prolação de sentença de improcedência dos pedidos (art. 55, §1º, do CPC).
2. O prazo concedido para manifestação sobre a tutela de urgência foi, efetivamente, exíguo e isto em razão da proximidade das eleições (aprazadas para os dias 23 a 25/8/2022), garantindo-se o contraditório e a análise tempestiva da tutela pretendida na inicial.
3. A demandada, no entanto, possui o prazo de 15 dias para apresentar defesa, conforme mandado de citação ID 8715340, recebido pela ré em 12/8/2022.
4. Posto isso, trata-se de tutela de urgência em que o autor pretende o registro da chapa que integra, com a garantia de emprego daí decorrente, além dos demais pedidos dos itens 1 a 6 da fl. 36.
5. O autor integra a chapa presidida pelo Sr. Francisco Espíndola, pretendendo o registro da chapa para concorrer às eleições do ente sindical conforme nominata da fl. 1015.
6. O estatuto estabelece que a chapa deve conter a totalidade dos membros titulares e suplentes para ter o registro deferido – art. 45, §2º, do Estatuto, fl. 57.
7. No caso da chapa que o autor integra, mais de um candidato da nominata não se qualificou para o deferimento do registro, o que conduziu à negativa de registro da chapa pela Comissão Eleitoral.
8. A Comissão Eleitoral proferiu decisão, 544-65, na qual consta **expressamente** os motivos de indeferimento do registro da chapa, com razões objetivas e embasadas no Estatuto, devidamente fundamentada, para cada um dos membros que integra a nominata.
9. **O autor, especificamente, atendeu todas as exigências do Estatuto do ente sindical**, tanto que a Comissão Eleitoral não indicou qualquer óbice à sua candidatura. E, neste ponto, friso que o autor apresentou todos os documentos necessários conforme o Estatuto, inclusive aqueles que deveriam ser emitidos pelo Sindicato réu, o que afasta a alegação de que a demandada criou entraves na entrega de documentos requeridos pelos candidatos. Destaco que o autor estava

inadimplente com a mensalidade associativa de fevereiro/2021 e a ré oportunizou a quitação do débito, fl. 548.

10. No entanto, mais de um integrante da chapa **não** cumpriu os requisitos estatutários e, por isso, a chapa que o autor integra **não** possui a totalidade dos membros titulares e suplentes, **o que conduz ao indeferimento do registro da chapa, na linha do art. 45, §2º, do Estatuto.**
11. A título de exemplo, observo que os Srs. Jonathan Piacheski e Ademir Cardoso de Lima Barboza, indicados como candidatos na chapa do autor aos cargos de 1º e 3º suplentes do Conselho Fiscal **expressamente declaram não possuir intenção em concorrer ao pleito**, fls. 226 e 239-40, o que, por si, demonstra que a chapa foi composta por integrantes que não desejam efetivamente concorrer. **Este fato leva naturalmente ao indeferimento do registro da chapa, diante do vício de vontade de parte dos trabalhadores da nominata.**
12. Não subsiste a alegação de que os Srs. Jonathan Piacheski e Ademir Cardoso de Lima Barboza foram coagidos a firmar as referidas declarações, na medida em que eles compareceram pessoalmente perante o Tabelionato para assinar os documentos no ato **(as firmas estão reconhecidas por autenticidade).**
13. Não bastasse, vejo que embora a Comissão Eleitoral não tenha indicado óbice à documentação apresentada pelo candidato Sr. Elizeu Grassi de Oliveira, **este trabalhador foi despedido por justa causa no dia anterior à apresentação da ficha de qualificação para participação nas eleições**, porém na referida ficha declarou estar empregado, ou seja, apresentou ficha de inscrição com dados desatualizados, o que atrai a aplicação dos arts. 10 e 45, §2º, do Estatuto.
14. Registro que o ex-empregador do Sr. Elizeu Grassi de Oliveira expressamente declara **não** haver qualquer participação da demandada na aplicação da despedida por justa causa, fls. 455-6.
15. Ainda, cabe à Assembleia Geral, órgão máximo do ente sindical, deliberar sobre recurso contra decisão da Comissão Eleitoral, sendo vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, conforme art. 8, I, da CRFB.
16. É certo, ainda, que **as regras estatutárias que regem o pleito eleitoral são as mesmas desde 2008** (Estatuto juntado com a inicial, subscrito pelo candidato a Presidente da chapa do autor), o que também afasta a alegação de que não houve tempo suficiente para obter a documentação e que o Sindicato réu criou entraves na obtenção da documentação.
17. De notar que o prazo de 10 dias para registro da chapa a contar da publicação do edital de convocação consta expresso no art. 47º, parágrafo único, do Estatuto, fl. 57, prazo este observado no edital da fl. 63.
18. Vale dizer: os candidatos, conhecedores do Estatuto de 2008, já sabiam de antemão todas as regras e documentos que deveriam instruir o pedido de registro da chapa e eventual atraso, pela ré, na disponibilização da ficha de qualificação, não enseja nulidade, pois como refere o próprio autor na inicial, é a mesma ficha utilizada nas últimas eleições (logo, os candidatos já conheciam o

seu teor e os dados necessários) e as informações nela constante são de simples preenchimento, bastando estar completamente preenchida e assinada (o que, diga-se, **não** foi efetuado pelo candidato da chapa do autor, Sr. Jair Afonso Graff, fl. 292, que deixou de preencher parte dos dados indicados na ficha de qualificação).

19. Há, portanto, elementos suficientes a justificar a negativa de registro da chapa que o autor integra, com decisão da Comissão Eleitoral devidamente fundamentada, conforme já referido.
20. Quanto aos requerimento de apresentação de atas com prestação de contas e atas da diretoria, o autor pode requer diretamente ao ente sindical, sem necessidade de interferência do Poder Judiciário, ressaltando-se que estes requerimentos não guardam pertinência com os pedidos dos itens 1 a 3, fl. 37, inerentes ao mérito da causa e, portanto, são inúteis ao deslinde deste feito.
21. Ao cabo, os documentos apresentados pela chapa e as suas eventuais impugnações estão em poder da própria chapa, restando sem objeto o requerimento do item 6 da fl. 36, ressaltando-se que a decisão da Comissão Eleitoral está nos autos.
22. Não vejo, portanto, em análise sumária própria ao juízo de tutela de urgência, probabilidade do direito vindicado pelo autor, razão pela qual **indefiro** os pedidos dos itens 1 a 6 da fl. 36, formulados em tutela de urgência.
23. Tendo em vista a matéria debatida nos autos, de interesse individual do autor, desnecessária a intervenção do MPT neste feito.
24. Intimem-se.
25. Aguarde-se o prazo de defesa da ré.
26. Vindo aos autos, intime-se o autor para manifestação, sobre a defesa e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de quinze dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação e especificar as provas que pretende produzir, com justificativa da sua pertinência e finalidade.
27. Após, voltem para despacho.

PORTO ALEGRE/RS, 19 de agosto de 2022.

MATEUS CROCOLI LIONZO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MATEUS CROCOLI LIONZO - Juntado em: 19/08/2022 13:42:52 - 3d2e152
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22081718512891900000116865398?instancia=1>
Número do processo: 0020655-31.2022.5.04.0019
Número do documento: 22081718512891900000116865398